TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3914| Campo Grande-MS | quinta-feira, 28 de novembro de 2024 – 88 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 5
ATOS PROCESSUAIS 83
ATOS DO PRESIDENTE 87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 84, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova o Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o biênio 2025/2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 12/2024, de 19 de novembro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE-PRES nº 12, de 19 de novembro de 2024, que Aprova o Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o biênio 2025/2026.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 85, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 235, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 13/2024, de 22 de novembro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;
R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 235, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024, que dispõe sobre as regras a serem observadas para a consignação em folha de pagamento dos servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 86, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 236, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 14/2024, de 22 de novembro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 236, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024, que altera o artigo 9º da Resolução 205, de 13 de dezembro de 2023, que institui o programa de produtividade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 87, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 237, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 15/2024, de 22 de novembro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 237, de 21 de novembro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.910, de 22 de novembro de 2024, que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso a Dados e Informações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (PCADI/TCE-MS) e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 88, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Corregedor-Geral em exercício, e as justificativas presentes na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

comunicação que submeteu a Proposição da Corregedoria-Geral nº 01, de 27 de novembro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição da Corregedoria-Geral nº 01, de 27 de novembro de 2024, que altera o caput do artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11712/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6136/2024
PROTOCOLO: 2344203
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 13804/2024 - peça 5).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço (PAR - 5ª PRC - 15056/2024 – peça 7).
É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 5, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4644/2023 – peça 19.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Bruno Vidotti**	CPF: 044.977.589-58
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Sociologia
Classificação no concurso: 1° / 1°	Localidade: Aral Moreira
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 704/2022	Publicação do Ato: 1/07/2022
Prazo para posse: 30/08/2022	Data da Posse: 29/08/2022
Prazo para remessa: 02/12/2022	Data da Remessa: 03/11/2022

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6464/2024
PROTOCOLO: 2346686
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 14818/2024 – peça 4).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço (PAR - 5ª PRC - 15063/2024 – peça 6).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 4, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4644/2023 – peça 19.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Lucas Florentin Aguillera**	CPF: 009.967.981-70
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Língua Inglesa
Classificação no concurso: 69°/ 6°	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 914/2023	Publicação do Ato: 11/07/2023
Prazo para posse: 11/09/2023	Data da Posse: 11/08/2023
Prazo para remessa: 05/12/2023	Data da Remessa: 05/10/2023
Remessa: Tempestiva	

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6510/2024
PROTOCOLO: 2347005
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 14942/2024 – peça 5).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço (PAR - 5ª PRC - 15065/2024 – peça 7).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 5), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4644/2023 – peça 19.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: **Aguinaldo Goncalves**	CPF: 005.907.769-75
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de História
Classificação no concurso: 1°/ 1°	Localidade: Guia Lopes da Laguna

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 704/2022	Publicação do Ato: 1/07/2022
Prazo para posse: 30/08/2022	Data da Posse: 29/08/2022
Prazo para remessa: 02/12/2022	Data da Remessa: 07/10/2022
Remessa: Tempestiva	

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2024
PROTOCOLO: 2345803
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 14429/2024 – peça 18).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 6ª PRC - 14425/2024 – peça 19).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 18, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/300/2024 – peça 7.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 393222

Nome: **Fabio Garcia da Luz**	CPF: 059.328.931-50
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 20H	Função: Medicina II
Classificação no Concurso: 1	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/03/2024

* Posse prorrogada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

1.2 - Remessa nº 391375

Nome: **Henrique Saburo Shiroma**	CPF: 014.099.001-18
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 20H	Função: Medicina I
Classificação no Concurso: 1	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/01/2024

1.3 - Remessa nº 393221

Nome: **Felipe Martini Santos**	CPF: 058.530.057-74
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Engenharia Florestal I
Classificação no Concurso: 1	Localidade: UEMS Aquidauana
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/02/2024

* Posse prorrogada.

1.4 - Remessa nº 391364

Nome: **Carlos Eduardo da Silva Oliveira**	CPF: 000.067.601-20
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Agronomia II
Classificação no Concurso: 1	Localidade: UEMS Cassilândia
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

1.5 - Remessa nº 391373

Nome: **Flávio Pereira dos Santos**	CPF: 739.086.811-20
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Melhoramento de Plantas
Classificação no Concurso: 1	Localidade: UEMS Aquidauana
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/01/2024

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12968/2020
PROTOCOLO: 2083399
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da manutenção de pagamento de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Leticia Fernandes Antunes** (filha maior universitária), do Ex-segurado **Valdir Antunes de Oliveira**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 18273/2024 (fls. 115-117) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14160/2024 / fls. 118-119) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a manutenção de pagamento de pensão por morte foi concedida regularmente a interessada, em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n.0840657-45.2017.8.12.0001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Leticia Fernandes Antunes** (filha), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1392/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.337, de 1 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1331/2020
PROTOCOLO: 2017431
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA BERNADETE FIGUEIRA DA ROCHA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor da beneficiária **Bernadete Figueira da Rocha Silva**, CPF nº. 057.300.244-44, na condição de cônjuge, do servidor falecido Pedro Barbosa da Silva, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Operador de Máquinas Motorizadas, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - Agesul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16312/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13539/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0047/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.070, de 15/01/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Bernadete Figueira da Rocha Silva**, CPF nº. 057.300.244-44, na condição de cônjuge, do servidor falecido Pedro Barbosa da Silva, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Operador de Máquinas Motorizadas, matrícula n. 17668025, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1335/2020
PROTOCOLO: 2017436
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ELMA PATRICIA DA SILVA FARIAS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor de **Elma Patrícia da Silva Farias**, CPF nº. 002.983.341-68, na condição de cônjuge e representante legal do filho menor, **Davi Lucas Silva Farias**, CPF nº. 078.860.081-89, beneficiários do servidor falecido Romildo Marques de Farias, que exerceu o cargo de Agente de Segurança Patrimonial 2ª Categoria, com última lotação na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16316/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13590/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso III e VIII, alínea "b", item IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0048/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.070, de 15/10/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Elma Patrícia da Silva Farias**, CPF nº. 002.983.341-68, na condição de cônjuge e representante legal do filho menor, **Davi Lucas Silva Farias**, CPF nº. 078.860.081-89, beneficiários do servidor falecido Romildo Marques de Farias, que exerceu o cargo de Agente de Segurança Patrimonial 2ª Categoria, matrícula n. 95327023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1350/2020
PROTOCOLO: 2017480
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor do beneficiário **José Francisco da Silva**, CPF nº. 073.356.521-20, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Lieis de Jesus da Silva, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Merendeira, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16326/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13593/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 12 de outubro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0096/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.077, de 23/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **José Francisco da Silva**, CPF nº. 073.356.521-20, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Lieis de Jesus da Silva, que exerceu o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função Auxiliar de Merendeira, matrícula n. 58254022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1355/2020
PROTOCOLO: 2017494
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO LUIZ SOARES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, concedida em favor do beneficiário **Luiz Soares**, CPF nº. 039.286.831-87, na condição de cônjuge da servidora falecida Pedrina Marques Soares, que exerceu o cargo de Copeira, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16329/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 13596/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, alínea “b”, inciso VIII, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0100/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.077, de 23/01/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Luiz Soares**, CPF nº. 039.286.831-87, na condição de cônjuge da servidora falecida Pedrina Marques Soares, que exerceu o cargo de Copeira, matrícula n. 110186021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1372/2020
PROTOCOLO: 2017540
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Arnoldo da Silveira Silva** (cônjuge), da Ex-segurada **Maria Itelvina Ferreira Silva** (matrículas 50446021 e 50446023).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16447/2024 (fls. 63-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13643/2024 / fls. 66-67) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Arnoldo da Silveira Silva** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0097/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.077, de 23 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2020
PROTOCOLO: 2017570
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Brigido Pires** (cônjuge), da Ex-segurada **Neuza de Brito**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16487/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13644/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Brigido Pires** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0095/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.077, de 23 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1377/2020
PROTOCOLO: 2017571
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jardelino Ramos dos Santos** (cônjuge), da Ex-segurada **Adélia Pimenta da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16490/2024 (fls. 64-66) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13645/2024 / fls. 67-68) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Jardelino**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ramos dos Santos (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0094/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.077, de 23 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2020
PROTOCOLO: 2017619
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Oscar da Silva Porto** (cônjuge), da Ex-segurada **Dirce Carniatto Porto**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16492/2024 (fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13646/2024 / fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Oscar da Silva Porto** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0105/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.078, de 24 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1396/2020
PROTOCOLO: 2017621
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Américo Kumito Haji** (cônjuge), da Ex-segurada **Aniria Silva de Almeida Haji**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16493/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13647/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Américo Kumito Haji** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0104/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.078, de 24 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2020
PROTOCOLO: 2017642
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **João Gomes da Silva** (cônjuge), da Ex-segurada **Maria Barbosa da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16494/2024 (fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13650/2024 / fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **João**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Gomes da Silva (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0102/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.078, de 24 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1684/2020
PROTOCOLO: 2018783
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marcia Fontoura de Freitas** (filha maior inválida), da Ex-segurada **Maria José Fontoura de Freitas**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16446/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13651/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 8°, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 20 de setembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Marcia Fontoura de Freitas** (filha maior inválida), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0123/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.084, de 31 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18/2021
PROTOCOLO: 2083647
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nelson Gomes Vieira** (cônjuge), da Ex-segurada **Erenia Primo do Nascimento**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16430/2024 (fls. 76-78) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13652/2024 / fls. 79-80) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Nelson Gomes Vieira** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1417/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.343, de 8 de dezembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2020
PROTOCOLO: 2022828
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ana Maria Guerino** (cônjuge), do Ex-segurado **Rubião Numa Giancristofaro**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16495/2024 (fls. 62-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13653/2024 / fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Ana Maria**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Guerino (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0129/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.084, de 31 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1821/2020
PROTOCOLO: 2023088
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Magda Ramos Irabe** (cônjuge), do Ex-segurado **Issa Irabe**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16498/2024 (fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 13654/2024 / fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Magda Ramos Irabe** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0128/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.084, de 31 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1854/2020
PROTOCOLO: 2023456
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Leticia Caroline Alves do Nascimento, inscrita no CPF n. 484.858.638-01, filha da segurada Márcia Aparecida Alves Muricy, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16531/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 13702/2024 - fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Leticia Caroline Alves do Nascimento, filha, em decorrência do óbito da segurada falecida Márcia Aparecida Alves Muricy, matrícula 468647021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0134/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.085, de 3 de fevereiro de 2020, a contar de 13/11/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1930/2020
PROTOCOLO: 2023988
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Edimar Martinho do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 171.075.448-61, na condição companheiro da segurada falecida Marcia Aparecida Alves Muricy, titular do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função Agente de Limpeza, matrícula 468647021, símbolo 444/A/I, código 60018, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15789/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14062/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, II, 45, I, 51, *"caput"*, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 13 de novembro de 2019 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 142/2020, publicada em 03 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.085.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Edimar Martinho do Nascimento na condição companheiro da segurada falecida Marcia Aparecida Alves Muricy, matrícula 468647021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2161/2020
PROTOCOLO: 2025344
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Celina Alves Espindola, inscrita no CPF sob o n. 249.797.831-04, na condição cônjuge do segurado falecido Lincoln Montero Espindola, matrículas 114811025 e 114811023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16036/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14073/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, I, 45, I, 51, *"caput"*, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 19 de dezembro de 2019 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 159/2020, publicada em 12 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.092.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Celina Alves Espindola, inscrita no CPF sob o n. 249.797.831-04, na condição cônjuge do segurado falecido Lincoln Montero Espindola, matrículas 114811025 e 114811023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11350/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2211/2020
PROTOCOLO: 2025651
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Alexandre Frizzo, inscrito no CPF sob o n. 175.480.041-68, na condição cônjuge da segurada falecida Rose Marie Amizo Frizzo, titular do cargo de Especialista de Educação, matrícula 40014021, símbolo 151/E/I, código 60028, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16037/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14076/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, I, 45, I, 51, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 22 de outubro de 2019 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 164/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.
Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Alexandre Frizzo, na condição cônjuge da segurada falecida Rose Marie Amizo Frizzo, matrícula 40014021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11349/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2212/2020
PROTOCOLO: 2025654
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Jonas Gomes, inscrito no CPF sob o n. 078.068.251-34, na condição companheiro da segurada falecida Antonia Luiz Mergarejo, titular do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula 105032022, símbolo 153/FN1/E, código 50044, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16038/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 14078/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, *"a"*, 44, I, 45, I, 51, § 2º, VIII, *"b"*, item VI, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, a contar de 08 de setembro de 2020 (benefício vitalício), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 165/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte, à Jonas Gomes, na condição companheiro da segurada falecida Antonia Luiz Mergarejo, matrícula 105032022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11306/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2020
PROTOCOLO: 2025656
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Inácio Alves Guedes** (filho), do Ex-segurado **Hudson Handerson Guedes Inácio Pires de Andrade Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16039/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14079/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 20 de dezembro de 2016, a contar de 6 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Inácio Alves Guedes** (filho), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0166/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2221/2020
PROTOCOLO: 2025678
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Boaventura Ferreira de Souza** (cônjuge), da Ex-segurada **Eunice Lopes de Souza**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16044/2024 (fls. 58-60) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14080/2024 / fls. 61-62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 20 de dezembro de 2016, a contar de 23 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Boaventura Ferreira de Souza** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0167/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2285/2020
PROTOCOLO: 2025933
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Guiomar Pereira Gondim** (cônjuge), do Ex-segurado **Daniel Lopes de Souza**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16045/2024 (fls. 60-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14081/2024 / fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2º, incisos III e VIII, letra "b", item IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 20 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Guiomar Pereira Gondim** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0207/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2286/2020
PROTOCOLO: 2025937
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Neuza Oliveira de Melo** (cônjuge), do Ex-segurado **Wanderly Silveira de Melo**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16095/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14135/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 27 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Maria Neuza Oliveira de Melo** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0206/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2357/2020
PROTOCOLO: 2026257
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ednor Antonio Ribeiro Silva** (cônjuge), da Ex-segurada **Maria Anisia Oliveira Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 16098/2024 (fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14139/2024 / fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 51, "caput", § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 20 de dezembro de 2016, a contar de 8 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Ednor Antonio Ribeiro Silva** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0223/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097, de 19 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11311/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2358/2020
PROTOCOLO: 2026264
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marilsa Aparecida Foster Kimizuka** (cônjuge), do Ex-segurado **Eduardo Kimizuka**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15928/2024 (fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14140/2024 / fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 30 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Marilsa Aparecida Foster Kimizuka** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0224/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097, de 19 de fevereiro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2736/2020
PROTOCOLO: 2028310
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Suely Greffe dos Santos** (cônjuge), do Ex-segurado **Demilson Lino da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15926/2024 (fls. 56-58) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14142/2024 / fls. 59-60) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 18 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Suely Greffe dos Santos** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0304/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.106, de 4 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2780/2020
PROTOCOLO: 2028472
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Celia Esgaib Kayatt Lacoski** (cônjuge), do Ex-segurado **João Marcos Lacoski**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15923/2024 (fls. 57-59) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14198/2024 / fls. 60-61) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art.31, inciso II, alínea 'a', art.44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 30 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Maria Celia Esgaib Kayatt Lacoski** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 319/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.107, de 5 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2020
PROTOCOLO: 2028490
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Adelia Ferreira Ocampos Mariani** (cônjuge), do Ex-segurado **Gilson Mariani**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15920/2024 (fls. 57-59) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14229/2024 / fls. 60-61) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 10 de janeiro de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Adelia Ferreira Ocampos Mariani** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 308/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.107, de 5 de março de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2900/2020
PROTOCOLO: 2028936
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luiz Rodrigues Marcelino** (cônjuge), da Ex-segurada **Lourdes Maria de Biasi Marcelino**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 15908/2024 (fls. 57-59) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 14211/2024 / fls. 60-61) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 28 de dezembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Luiz Rodrigues Marcelino** (cônjuge), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 314/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.107, de 5 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2944/2020
PROTOCOLO: 2029083
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHA. MAIOR UNIVERSITÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Karine Lima de Oliveira, inscrita no CPF n. 040.084.881-38, filha, maior universitária, do segurado Cláudio Barbosa de Oliveira, ocupante do cargo de Soldado-PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16200/2024 – fls. 129-131) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12816/2024 - fls. 133-134) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em cumprimento de decisão judicial.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0840512-18.2019.8.12.0001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Karine Lima de Oliveira, filha, maior universitária, em decorrência do óbito do segurado falecido Cláudio Barbosa de Oliveira, matrícula 33771021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0318/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.107, de 5 de março de 2020, a contar de 1º de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5405/2020
PROTOCOLO: 2038273
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE E FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Magda Roldão de Barrios e Mateus José Roldão de Souza Barrios, inscritos, respectivamente, no CPF n. 518.808.301-91 e 053.005.701-84, a primeira na condição de cônjuge e o segundo, de filho do segurado Newton Cesar de Barrios, ocupante do cargo de 3º Sargento-BM.

No decorrer da instrução processual, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16353/2024 – fls. 62-64) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12830/2024 - fls. 66-67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2°, incisos III e VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Magda Roldão de Barrios, cônjuge e representante legal de Mateus José Roldão de Souza Barrios, em decorrência do óbito do segurado falecido Newton Cesar de Barrios, matrícula 23817022, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0468/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 18/11/2019.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5406/2020
PROTOCOLO: 2038274
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Ester Flausino Santana, inscrita no CPF n. 075.726.181-70, filha do segurado Juarez Ferreira de Santana, ocupante do cargo de 3º Sargento-PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16355/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12831/2024 - fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Ester Flausino Santana, filha, em decorrência do óbito do segurado falecido Juarez Ferreira de Santana, matrícula 107549021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0469/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 11/12/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11290/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5408/2020
PROTOCOLO: 2038276
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Arsenio Marcos Portela Machinsky, inscrito no CPF n. 744.804.721-34, filho da segurada Ayde Maria Portela Machinsky, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16357/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12940/2024 - fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 8°, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Arsenio Marcos Portela Machinsky, filho, maior inválido, em decorrência do óbito da segurada falecida Ayde Maria Portela Machinsky, matrícula 14565021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0470/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 31/12/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5434/2020
PROTOCOLO: 2038308
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Maria Ida Ranzani Caciano, inscrita no CPF n. 285.145.481-15, cônjuge do segurado José Caciano Neto, ocupante do cargo de Cabo-PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16358/2024 – fls. 150-152) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12942/2024 - fls. 154-155) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 7º, inciso I, letra "a", da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com alterações da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro 2019 e a nova redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 15, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Maria Ida Ranzani Caciano, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado falecido José Caciano Neto, matrícula 27624021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0491/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.155, de 27 de abril de 2020, a contar de 15/01/2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5450/2020
PROTOCOLO: 2038364
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Maria Conceição dos Santos Garcia, inscrita no CPF n. 689.303.721-04, cônjuge do segurado Celso Garcia Rodrigues, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16366/2024 – fls. 61-63) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12951/2024 - fls. 65-66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Maria Conceição dos Santos Garcia, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada falecida Celso Garcia Rodrigues, matrícula 43519021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0474/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.154, de 24 de abril de 2020, a contar de 7/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5451/2020
PROTOCOLO: 2038368
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Esmeralda Seba Bobadilha, inscrita no CPF n. 639.532.341-53, cônjuge do segurado Julião Frederico Bobadilha, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16387/2024 – fls. 58-60) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12953/2024 - fls. 62-63) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Esmeralda Seba Bobadilha, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado falecido Julião Frederico Bobadilha, matrícula 29474021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0485/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.154, de 24 de abril de 2020, a contar de 28/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6704/2020
PROTOCOLO: 2042453
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA ROJANE APARECIDA PRADO GUEDES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Rojane Aparecida Prado Guedes**, CPF nº. 539.454.501-44, na condição de filha, maior inválida, do servidor falecido Jandércio José Guedes, que exerceu o cargo de Gestor de Apoio Operacional, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos do Estado - AGESUL.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16320/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14186/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 0818947- 32.2018.8.12.0001, com validade a contar de 1º de maio de 2020 (Processo n. 55/501605/ 2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0714, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 09/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Rojane Aparecida Prado Guedes**, CPF nº. 539.454.501-44, na condição de filha, maior inválida, do servidor falecido Jandércio José Guedes, que exerceu o cargo de Gestor de Apoio Operacional, matrícula n. 123093022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6705/2020
PROTOCOLO: 2042454
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO OSCAR JOSÉ DE MELLO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Oscar José de Mello**, CPF nº. 051.487.311-68, na condição de cônjuge, da servidora falecida Iara Santiago de Mello, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16870/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14190/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 7 de março de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501262/ 2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0713, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 09/06/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Oscar José de Mello**, CPF nº. 051.487.311-68, na condição de cônjuge, da servidora falecida Iara Santiago de Mello, que exerceu o cargo de Professora, matrícula n. 75478021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6708/2020
PROTOCOLO: 2042457
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO JOÃO PEDRO PIRES DE ANTONI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **João Pedro Pires de Antoni**, CPF nº. 051.016.201-06, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida Muniz de Antoni, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16871/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14192/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2°, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2015, a contar de 9 de fevereiro de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 29/005384/2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0711, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 09/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **João Pedro Pires de Antoni**, CPF nº. 051.016.201-06, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida Muniz de Antoni, que exerceu o cargo de Professora, matrícula n. 65276021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6710/2020
PROTOCOLO: 2042459
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA GLORITA SULIANA INÁCIA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor de **Glorita Suliana Inácia**, CPF nº. 971.743.601-06, na condição de cônjuge, e de Pedro Arthur Inácio Rossi, CPF nº. 062.616.681-08, na condição de filho, menor, ambos beneficiários do servidor falecido Amarildo Rossi, que exerceu o cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16878/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14193/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, combinado com o art. 8°, §2°, art. 23, "caput", § 4°, § 8°, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 6 de abril de 2020, o benefício será vitalício para Cônjuge e para o filho cessará ao completar 21 (vinte e um) anos de idade (Processo n. 55/ 501534/ 2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0709, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Glorita Suliana Inácia**, CPF nº. 971.743.601-06, na condição de cônjuge, e de Pedro Arthur Inácio Rossi, na condição de filho, menor, ambos beneficiários do servidor falecido Amarildo Rossi, que exerceu o cargo de Professor, matrícula n. 76471023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6725/2020
PROTOCOLO: 2042475
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA MARIA NILVA GARCIA DE MEDEIROS DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor da beneficiária **Maria Nilva Garcia de Medeiros dos Anjos**, CPF nº. 367.880.151-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido Adelcio Aparecido dos Anjos, que exerceu o cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16879/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14194/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 45, inciso I e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, combinado com o art. 8º, § 2°, art. 23, "caput", § 4º, § 8°, art. 31 -B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 24 de março de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501599/2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0708, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9/06/2020.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Maria Nilva Garcia de Medeiros dos Anjos**, CPF nº. 367.880.151-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido Adelcio Aparecido dos Anjos, que exerceu o cargo de Professor, matrícula n. 23714023, com fundamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11297/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6727/2020
PROTOCOLO: 2042477
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO OSVALDO SOARES BEZERRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Osvaldo Soares Bezerra**, CPF nº. 815.679.018-91, na condição de cônjuge, da servidora falecida Edna Herculano Soares, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 16942/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC – 14196/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 9 de março de 2020, o benefício será vitalício (Processo n. 55/501399/2020), em conformidade com a PORTARIA "P" AGEPREV n. 0712, DE 8 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192, de 9/06/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Osvaldo Soares Bezerra**, CPF nº. 815.679.018-91, na condição de cônjuge, da servidora falecida Edna Herculano Soares, que exerceu o cargo de Professora, matrícula n. 18218021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9296/2020
PROTOCOLO: 2052893
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente feito da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **Célia Kazuko de Souza**, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 160-162 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-11898/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12796/2024 (fls. 163-164) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art.72, incisos I, II, III e IV, art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1037, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.261 em 24/08/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Célia Kazuko de Souza**.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9504/2020
PROTOCOLO: 2053602
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente feito da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor **Leontino Ferreira de Lima**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 90-91 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-13225/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12904/2024 (fls. 93-94) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 6 de julho de 2005, artigo 73, I, II e III, artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1071/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.265, em 31/08/2020 (f. 101/102), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Leontino Ferreira de Lima**.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11986/2021
PROTOCOLO: 2133855
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: HILMA CARLA RESENDE DE SOUZA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Hilma Carla Resende de Souza, matrícula n. 374796/3, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16193/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14714/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 106/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Hilma Carla Resende de Souza, matrícula n. 374796/3, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11630/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17377/2022
PROTOCOLO: 2212772
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADA: IZIDORA BITEMCOURT RIBEIRO PORTO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Izidora Bitemcourt Ribeiro Porto, matrícula n. 397532/1, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.
A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15292/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14619/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 251/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3/10/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Izidora Bitemcourt Ribeiro Porto, matrícula n. 397532/1, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5573/2022
PROTOCOLO: 2168859
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSANE APARECIDA LAZARETTI SCHMITZ
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosane Aparecida Lazaretti Schmitz, matrícula n. 547, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGOPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA-DFAPP-16725/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14741/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2022, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3.069, em 8.4.2022, fundamentada no art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, aplicando-se para o presente caso o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 1.162/2019 e o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosane Aparecida Lazaretti Schmitz, matrícula n. 547, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10984/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1184/2022
PROTOCOLO: 2150793
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALCIDES ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, ao beneficiário Alcides Alves dos Santos, na condição de cônjuge da servidora Maria Francisca da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria de Benefício n. 005/2022/PREVID, de 03/01/2022, publicado no Diário Oficial de Dourados nº 5.563 de 05/01/2022 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 8°, inciso I, §1 º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7°, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11607/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1561/2024
PROTOCOLO: 2308080
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DULCE MARYS MENDES LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
328675	**DULCE MARYS MENDES LEITE**	**05920772174**	**técnico em radiologia**	**16/05/2022**	**7**	**16/05/2022**

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 3).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).
Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1779/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1564/2024
PROTOCOLO: 2308137
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: SIMONE CASTILHO PORTELLA e outros
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
229821	**SIMONE CASTILHO PORTELLA**	**04083935138**	**PSICÓLOGO**	**01/04/2020**	**114**	**01/04/2020**
229822	**IULLER BORGES INFRAN**	**05804732102**	**PSICÓLOGO**	**01/04/2020**	**116**	**01/04/2020**
229823	**PAMELA TUANNE DE OLIVEIRA PEREIRA**	**01441746188**	**ENFERMEIRO**	**01/04/2020**	**115**	**01/04/2020**
229824	**NATIELI BALDONADO BUENO**	**05038071171**	**NUTRICIONISTA**	**01/04/2020**	**113**	**01/04/2020**
231612	**ARLETE RODRIGUES RIBAS**	**00996453199**	**CIRURGIÃO DENTISTA**	**20/05/2020**	**117**	**20/05/2020**
238045	**SUZIANY IHAN XAVIER GASPAR BATISTA**	**97441511100**	**PROFESSOR EDUC. INFANTIL REGENTE**	**17/02/2020**	**103**	**17/02/2020**
238046	**VIVIANY GRAZIELY GONZALEZ DE MOURA**	**04528001101**	**CIRURGIÃO DENTISTA**	**03/02/2020**	**100**	**03/02/2020**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

238047	RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR	03999121181	SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR-MOTORISTA	17/02/2020	102	17/02/2020
238048	MAILA INDIARA DO NASCIMENTO	02932978195	FACILITADOR DE OFICINA	17/02/2020	110	17/02/2020
238049	CAROLINE LIMONGE SILVA	05457788164	PEDAGOGO/ EDUCAÇÃO	17/02/2020	104	17/02/2020
238050	RODRIGO FERNANDES CABREIRA	04127401176	TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03/02/2020	101	03/02/2020
238051	JESIANE MARIA PEIXOTO RAMOS	00407989170	A.A.T.O - SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ESCOLAR	17/02/2020	106	17/02/2020
238052	ENNER CLEYVER ALVES LIMA	02273877161	PROFESSOR ENSINO FUND. EDUC. FISICA 6 A 9	17/02/2020	107	17/02/2020
243227	FABRISA FREITAS DE ARAUJO JACQUES	87362090153	ENFERMEIRO	20/07/2020	119	20/07/2020
247830	ANA CARLA TORRES CARDOSO	05878914166	ENFERMEIRO	10/11/2020	120	10/11/2020
247831	TAMIRIS TRINDADE GASPAR	04112216122	MEDICO VETERINARIO	23/11/2020	121	23/11/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1779/2021.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11705/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13076/2021
PROTOCOLO: 2138979
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA DIAS CABRAL DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, a servidora Vera Lucia Dias Cabral da Silva, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 04).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 019/2021, publicada no Diário Oficial nº 526 de 07 de outubro de 2021 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 012/2021 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte oito) dias.	3.643 (três mil seiscentos e quarenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.
Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13665/2021
PROTOCOLO: 2141594
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS
JURISDICIONADA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ORLINDA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à beneficiária Orlinda Maria Carvalho de Oliveira, na condição de cônjuge do servidor Anacleto Ferreira de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 20/2021, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul nº 537, de 28 de outubro de 2021 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 38, II, "a", § 10º e arts. 59, I, 60, I, 67, V, "b", item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 970/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11812/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3639/2022
PROTOCOLO: 2161604
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUEIRÓ DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, a servidora Vera Lucia Pereira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 006/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2378 de 31 de janeiro de 2022 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.
O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/20019 e art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 012/2021 acostada (peça 12):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias.	7.802 (sete mil oitocentos e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11764/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6321/2021
PROTOCOLO: 2109173
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ - ITAPREV
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIOS: PAULO SERGIO PEREIRA e MARIA ESTELA MASSOCATO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo ITAPREV, aos beneficiários Paulo Sergio Pereira e Maria Estela Massocato Pereira, na condição de cônjuge e filha menor da servidora Ivone de Souza Massocato Pereira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24), manifestou-se pelo registro do ato.
De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 009/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã n.º 2498, em 28 de maio de 2021 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto na Lei Complementar n.º 042/2009 e no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11582/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8143/2021
PROTOCOLO: 2117761
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: JUSSARA LISSARAÇA FLEITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, à servidora Jussara Lissaraça Fleitas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 17/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 2859 de 01 junho de 2021 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21/2021 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.	9.163 (nove mil cento e sessenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11755/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8745/2022
PROTOCOLO: 2182422
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR
JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: CRELZA OLETE ALMEIDA PRADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo PREVMMAR, à servidora Crelza Olete Almeida Prado, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 6.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria PREVMMAR n.º 010/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2461, em 01 de abril de 2022 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40 da CF, c/c art. 60 da Lei Complementar Municipal n.º 169/202.
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias	5.277 (cinco mil, duzentos e setenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMMAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11693/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10892/2021
PROTOCOLO: 2129029
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO VALÉRIO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. José Roberto Valério de Oliveira** (companheiro)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Noemia Gonsales, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17024/2024** (pç. 19, fls. 100-101), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14538/2024** (pç. 20, fl. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** referente aos vínculos 81815022 e 81815023 foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com as **portarias "P" AGEPREV n. 0836/2021 e 0837/2021**, publicadas no Diário Oficial n. 10.629, de 09/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17024/2024 (fl. 100), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. José Roberto Valério de Oliveira** (companheiro)**,** CPF: 163.905.711-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Noemia Gonsales, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11698/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2021
PROTOCOLO: 2129391
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)
INTERESSADO (A): JOÃO VITOR CONSTANTINO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Vitor Constantino** (filho)**,** beneficiário da ex-servidora Sra. Janete Constantino, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16166/2024** (pç. 18, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14540/2024** (pç. 20, fl. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44- A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 6 de junho de 2021, (Processo n. 55/007224/2021), em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0847 de 09 de setembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.630 de 10/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-16166/2024 (fl. 81), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Vitor Constantino** (filho)**,** CPF: 077.856.551-38, beneficiário da ex-servidora Sra. Janete Constantino, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12740/2021
PROTOCOLO: 2137326
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): INIS APARECIDA QUEIROZ PAEZ
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Inis Aparecida Queiroz Paez** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Ignacio Concepcion Paez, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17311/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13893/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06 de agosto de 2021, Processo n. 55/010349/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0984/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.657, de 18/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observa-se que o ex-segurado detinha dois vínculos de aposentadoria, acumuláveis, conforme as informações constantes no ato de concessão (fl. 15). A pensão resultante da matrícula n. 22562025 será analisada nesses autos, já o benefício referente ao vínculo n. 22562023 foi analisado no TC/12733/2021.

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-17311/2024 (fl. 84), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Inis Aparecida Queiroz Paez** (cônjuge)**,** CPF: 499.613.577-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Ignacio Concepcion Paez, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2021
PROTOCOLO: 2090228
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARCIA ALVARES MACHADO CERQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Marcia Alvares Machado Cerqueira** (cônjuge)**,** beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Roberto Cerqueira, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16938/2024** (pç. 16, fls. 78-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14463/2024** (pç. 17, fl. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 (Processo n. 55/503757/2020) em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0080/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.389, de 27/01/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Cumpre registrar que a Análise ANA-FTAC-16938/2024 (fl. 79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Marcia Alvares Machado Cerqueira** (cônjuge)**,** CPF: 403.233.741-15 beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Roberto Cerqueira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14005/2021
PROTOCOLO: 2142985
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: MARIA DE SOUZA NETO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Souza Neto** – CPF n. 321.621.891-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Fernando Joaquim,** que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18051/2024** (pç. 20, fls. 104-105), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14479/2024** (pç. 21, fls. 106-107), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44- A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, §2º, art. 49, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2021, conforme **Portaria n. 1086, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.
Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 18051/2024** (pç. 20, fls. 104-105), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Souza Neto** – CPF n. 321.621.891-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Fernando Joaquim,** que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP, com fundamento nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14006/2021
PROTOCOLO: 2142986
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: LARISSA ROSA NISHIKAWA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Larissa Rosa Nishikawa** (filha) – CPF n. 356.327.688-99, beneficiária do ex-servidor Sr. **Roberto Massakatsu Nishikawa,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18052/2024** (pç. 19, fls. 100-101), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14480/2024** (pç. 20, fls. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro com fulcro no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de junho de 2021, conforme **Portaria n. 1087, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 18052/2024 (pç. 19, fls. 100-101), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".
Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Larissa Rosa Nishikawa** (filha) – CPF n. 356.327.688-99, beneficiária do ex-servidor Sr. **Roberto Massakatsu Nishikawa,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14007/2021
PROTOCOLO: 2142989
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: JOVENICE FELICIA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Jovenice Felicia de Oliveira** – CPF n. 518.484.571-20, beneficiária da ex-servidora Sra. **Jovelina Felicia de Oliveira,** que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18053/2024** (pç. 19, fls. 101-102), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14481/2024** (pç. 20, fls. 103-104), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro com fulcro no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2°, inciso I, art. 45, inciso II, art. 46, "caput", e art. 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de setembro de 2021, conforme **Portaria n. 1076, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.681, em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 18053/2024 (pç. 19, fls. 101-102), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Jovenice Felícia de Oliveira** – CPF n. 518.484.571-20, beneficiária da ex-servidora Sra. **Jovelina Felícia de Oliveira,** que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14009/2021
PROTOCOLO: 2142994
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: HELENA RODRIGUES NISHIKAWA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Helena Rodrigues Nishikawa (Filha)** – CPF n. 082.319.181-83, beneficiária do ex-servidor Sr. **Roberto Massakatsu Nishikawa,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17475/2024** (pç. 20, fls. 102-103), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14482/2024** (pç. 21, fls. 104-105), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44- A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de junho de 2021, conforme **Portaria n. 1087, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.681, em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 17475/2024 (pç. 20, fls. 102-103), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Helena Rodrigues Nishikawa (Filha)** – CPF n. 082.319.181-83, beneficiária do ex-servidor Sr. **Roberto Massakatsu Nishikawa,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14010/2021
PROTOCOLO: 2142996
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: IVONE BAGAGI JOAQUIM
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra **Ivone Bagagi Joaquim** – CPF n. 445.246.251-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Fernando Joaquim**, que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16479/2024** (pç. 20, fls. 102-104), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13905/2024** (pç. 21, fls. 105-106), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A,"caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de julho de 2021, conforme **Portaria n. 1085, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16479/2021 (pç. 20, fls. 102-104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante disso, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de Pensão por morte** à Sra **Ivone Bagagi Joaquim** – CPF n. 445.246.251-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Fernando Joaquim**, que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11356/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14243/2021
PROTOCOLO: 2143993
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO: WALLACE MATHEUS CEZARIO DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO
A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Wallace Matheus Cezario de Macedo** – CPF n. 043.769.461-50, beneficiário (filho) do ex-servidor Sr. **Jaime Lopes de Macedo,** que ocupou o cargo Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16554/2024** (pç. 24, fls. 202-204), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13918/2024** (pç. 25, fls. 205-206), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 7°, inciso I, alinea "d", art. 9, §1°, §2º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, alinea "b",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

§5°, inciso II, e art, 50- A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 5 de janeiro de 2021, conforme **Portaria n. 1112, de 24 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.689, em 25 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16554/2024 (pç. 24, fls. 202-204), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise realizada pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Wallace Matheus Cezario de Macedo** – CPF n. 043.769.461-50, beneficiário (filho) do ex-servidor **Sr. Jaime Lopes de Macedo,** que ocupou o cargo Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14260/2021
PROTOCOLO: 2144096
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Vera da Silva Dutra Dias de Carvalho (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Alexandre Magno Genuncio Dias de Carvalho, que detinha o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na função Segurança e Custódia, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16556/2024** (pç. 20, fls. 103-105), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13922/2024** (pç. 21, fl. 106-107), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art.13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de setembro de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1114, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Cumpre registrar que a Análise n. 16556/2024 (fl. 104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Vera da Silva Dutra Dias de Carvalho** (CPF: 250.782.591-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Alexandre Magno Genuncio Dias de Carvalho, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11513/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14266/2021
PROTOCOLO: 2144115
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Renato dos Santos Domingos**, na condição de filho maior inválido, representado por sua curadora Regiane dos Santos Domingos Oliveira, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Martins dos Santos Domingos, aposentada no cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16562/2024** (pç. 20, fls. 103-105), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13925/2024** (pç. 21, fl. 106-107), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 46, "caput", art. 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de novembro de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1116, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021.

Cumpre registrar que na Análise n. 16562/2024 (fl. 104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".
Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Renato dos Santos Domingos** (CPF: 025.219.501-90), na condição de filho maior inválido, representado por sua curadora Regiane dos Santos Domingos Oliveira, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Martins dos Santos Domingos, com fundamento nas regras do artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14267/2021
PROTOCOLO: 2144119
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Fernando Ferreira dos Santos** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Fernanda Stella Okumoto, que detinha o cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16563/2024** (pç. 20, fls. 103-105), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13926/2024** (pç. 21, fl. 106-107), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de junho de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1117, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16563/2024 (fl. 104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Fernando Ferreira dos Santos** (CPF: 311.894.581-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Fernanda Stella Okumoto, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11495/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14268/2021
PROTOCOLO: 2144122
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Eduardo Chicol Gonçalves** (companheiro) e **Sr. Eduardo Gomes Faustino Chicol** (filho), beneficiários da ex-servidora Sra. Patrícia Gomes Faustino, que detinha o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função Médica, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16564/2024** (pç. 21, fls. 105-107), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13927/2024** (pç. 22, fl. 108-109), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo n. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 9 de agosto de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise n. 16564/2024 (fl. 106), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Eduardo Chicol Gonçalves** (CPF: 464.518.201-30) e **Sr. Eduardo Gomes Faustino Chicol** (CPF: 066.456.561-14), beneficiários da ex-servidora Sra. Patrícia Gomes Faustino, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1450/2021
PROTOCOLO: 2090439
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: MARLEI TOSTA SHINODA MELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlei Tosta Shinoda Mello** (Cônjuge) – CPF n. 312.662.741-20, beneficiária do ex-servidor Sr. **Antônio Luiz de Mello Filho,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16747/2024** (pç. 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14483/2024** (pç. 17, fls. 81-82), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 0065, de 20 de janeiro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.384, em 21 de janeiro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16747/2024 (pç. 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Marlei Tosta Shinoda Mello** (Cônjuge) – CPF n. 312.662.741-20, beneficiária do ex-servidor Sr. **Antônio Luiz de Mello Filho,** que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1451/2021
PROTOCOLO: 2090441
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: CECILIA PEREIRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Cecilia Pereira Ribeiro** (Cônjuge) – CPF n. 702.596.071-34, beneficiária do ex-servidor Sr. **Álvaro Correa Ribeiro,** que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16750/2024** (pç. 16, fls. 77-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14440/2024** (pç. 17, fls. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 0068, de 21 de janeiro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.385 em 22 de janeiro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16750/2024 (pç. 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Cecilia Pereira Ribeiro** (cônjuge) – CPF n. 702.596.071-34, beneficiária do ex-servidor Sr. **Álvaro Correa Ribeiro,** que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11729/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1454/2021
PROTOCOLO: 2090462
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADOS: ADRIELLY DE JESUS IRALA E ISAAC DE JESUS IRALA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Adrielly De Jesus Irala** (filha) – CPF n. 095.847.201-71 e ao Sr. **Isaac de Jesus Irala** (filho) – CPF n. 108.566.191-16, beneficiários do ex-servidor Sr. André Irala Moreira**,** que ocupou o cargo de Major da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16821/2024** (pç. 20, fls. 177-179), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14436/2024** (pç. 17, fls. 180-181), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 7º, inciso I, alinea "d", art. 9°, e § 1º, e art. 15 "caput", art. 21, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alinea "I", §2º , inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, inciso I, II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, conforme **Portaria n. 0109, de 1 de fevereiro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.398 em 3 de fevereiro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16821/2024 (pç. 20, fls. 177-179), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise realizada pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Adrielly de Jesus Irala** (filha) – CPF n. 095.847.201-71 ao Sr. **Isaac de Jesus Irala** (filho) – CPF n. 108.566.191-16, beneficiários do ex-servidor Sr. **André Irala Moreira,** que ocupou o cargo de Major da Policia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14669/2021
PROTOCOLO: 2145490
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Edivaldo Figueiredo Batista (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Benedita Maria Pereira, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16371/2024** (pç. 17, fls. 99-100), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13930/2024** (pç. 18, fl. 101-102), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b" item "6" todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1161, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701 de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise n. 16371/2024 (fl. 100), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Edivaldo Figueiredo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Batista (CPF: 097.639.818.40), beneficiário da ex-servidora Sra. Benedita Maria Pereira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14677/2021
PROTOCOLO: 2145523
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Nilton Nepomuceno da Costa** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Janete de Amorim Ribeiro da Costa, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16452/2024** (pç. 17, fls. 99-100), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13931/2024** (pç. 19, fl. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A "caput", art. 45, inciso I, e art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02/11/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1159, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16452/2024 (fl. 100), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Nilton Nepomuceno da Costa** (CPF: 178.636.431.04), beneficiário da ex-servidora Sra. Janete de Amorim Ribeiro da Costa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14680/2021
PROTOCOLO: 2145554
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Joana D'Arc de Freitas Mundim** (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Cícero da Silva, aposentado no cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16455/2024** (pç. 21, fls. 200-201), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13934/2024** (pç. 23, fl. 203-204), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15 "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 05 de novembro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1156, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701 de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16455/2024 (fl. 201), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Joana D'Arc de Freitas Mundim** (CPF: 338.134.341.68), beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Cícero da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14691/2021
PROTOCOLO: 2145586
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Eugenita Garcia de Moura** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Odacílio Caldeira de Moura, aposentado no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16458/2024** (pç. 21, fls. 198-199), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13936/2024** (pç. 23, fl. 201-202), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15 "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 29 de outubro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1153, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701 de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16458/2024 (fl. 199), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Eugenita Garcia de Moura** (CPF: 772.710.761.15), beneficiária do ex-servidor Sr. Odacílio Caldeira de Moura, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11602/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14698/2021
PROTOCOLO: 2145599
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Diva Abreu de Lima** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Walter Mariano de Lima, aposentado no cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17528/2024** (pç. 17, fls. 98-100), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14437/2024** (pç. 18, fl. 101-102), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A "caput"; art. 45, inciso I; art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 31/05/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1152, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 17528/2024 (fl. 99), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Diva Abreu de Lima** (CPF: 437.261.861-15), beneficiária do ex-servidor Sr. Walter Mariano de Lima, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14700/2021
PROTOCOLO: 2145603
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Souza Cruz** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Noêmia da Silva Cruz, aposentada no cargo de Técnica Fazendária, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17529/2024** (pç. 17, fls. 97-98), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14393/2024** (pç. 18, fl. 99-100), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A "caput"; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 18/09/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1151, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 17529/2024 (fl. 98), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Souza Cruz** (CPF: 436.978.601.00), beneficiário da ex-servidora Sra. Noêmia da Silva Cruz, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11700/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14702/2021
PROTOCOLO: 2145611
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Alves dos Santos** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Enaura de Aquino Santos, aposentada no cargo de Agente Penitenciária Estadual, na função de Segurança e Custódia, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17533/2024** (pç. 17, fls. 98-99), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14392/2024** (pç. 18, fls. 100-101), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A "caput"; art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 24/10/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1150, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 17533/2024 (fl. 99), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Alves dos Santos** (CPF: 373.805.831-15), beneficiário da ex-servidora Sra. Enaura de Aquino Santos, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14704/2021
PROTOCOLO: 2145613
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Elcida Insfran Cavalheiro** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Edemir Trindade Cavalheiro, aposentado no cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Operador de Máquinas Motorizadas, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17576/2024** (pç. 17, fls. 97-99), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14391/2024** (pç. 18, fls. 100-101), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A "caput"; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 19/09/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1149, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise n. 17576/2024 (fl. 98), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Elcida Insfran Cavalheiro** (CPF: 013.406.711.82), beneficiária do ex-servidor Sr. Edemir Trindade Cavalheiro, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14743/2021
PROTOCOLO: 2145714
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Kátia Regina Rodrigues da Silva (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Américo Timóteo da Silva, aposentado no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17573/2024** (pç. 21, fls. 198-200), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14390/2024** (pç. 22, fls. 201-202), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15 "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 10 de outubro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1155 de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701 de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 17573/2024 (fl. 199), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Kátia Regina Rodrigues da Silva** (CPF: 356.768.091.91), beneficiária do ex-servidor Sr. Américo Timóteo da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1563/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

PROTOCOLO: 2090826
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Marcos Elias Basmage** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Eline de Almeida Marques Basmage, aposentada pelo cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Farmacêutica Bioquímica, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16431/2024** (pç. 16, fls. 77-78), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14388/2024** (pç. 18, fls. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0202, de 25 de fevereiro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.420 de 26/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16431/2024 (fl. 78), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Marcos Elias Basmage** (CPF: 440.397.787.15), beneficiário da ex-servidora Sra. Eline de Almeida Marques Basmage, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2544/2021
PROTOCOLO: 2094433
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): BRUNO GONÇALVES ZANONI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Bruno Gonçalves Zanoni,** na condição de filho, beneficiário do servidor falecido Renato Alexandre Zanoni, matrícula n. 110821021, que ocupou o cargo de Subtenente-PM, símbolo 231/STE/5, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul.

Os documentos dos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise ANA-FTAC-17572/2024** (peça 17, fls. 142-144) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14360/2024** (peça 18, fls. 145-146), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela está em consonância com o disposto no art. 7º, I, alínea "d", art. 9º, § 1º, art. 15, caput, e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, alínea "I", § 2º, II, alínea "a", § 3º, I, § 5º, II, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 9 de dezembro de 2020, conforme a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0308**, de 17 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.443, de 18/03/2021 (fl. 17).

Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-17572/2024** (peça 17, fls. 142-144), a equipe da FTAC destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Bruno Gonçalves Zanoni,** na condição de filho, beneficiário do servidor falecido Renato Alexandre Zanoni, matrícula n. 110821021, que ocupou o cargo de Subtenente-PM, símbolo 231/STE/5, da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2065/2024
PROTOCOLO: 2314963
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDIONADO (A): ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (EX- DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): JULIANA DA SILVA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Juliana da Silva Rodrigues**, matrícula 32091-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função de Auxiliar de serviços Educacionais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 9536/2024** (pç. 12, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15200/2024** (pç. 13, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme a **Portaria n° 004/2024/PREVID**, de 4/1/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.060, em 1º/02/2024.

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Juliana da Silva Rodrigues**, matrícula 32091-1, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função de Auxiliar de serviços Educacionais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2066/2024
PROTOCOLO: 2314964
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (EX- DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): JANETE CARVALHO DAUZACKER SOTTOLANO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Janete Carvalho Dauzacker Sottolano**, matrícula 39731-1, ocupante do cargo efetivo e função de Profissional do Magistério Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.
Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 10617/2024** (pç. 12, fls. 38-40) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15201/2024** (pç. 13, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada está em consonância com o art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme a **Portaria n° 012/2024/PREVID**, de 25/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.060, em 1º/2/2024.

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Janete Carvalho Dauzacker Sottolano,** matrícula 39731-1, que ocupou o cargo efetivo e função de Profissional do Magistério Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3802/2024
PROTOCOLO: 2328153
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (EX DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **Jaqueline Maria Schwenber Neves**, matrícula 79571-1, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de 1ª a 4ª séries, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados. Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11309/2024** (pç. 13, fls. 48-50) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 15209/2024** (pç. 14, fls. 51-52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional 103/2019, e art. art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme a **Portaria n° 34/2024/PREVID, de 22/03/2024**, publicada no Diário Oficial n. 6.095, em 25/03/2024.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – DFAPP – 11309/2024 (fl. 49)**, a equipe de auditores destacou que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da Portaria n. 161/2024.

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **Jaqueline Maria Schwenber Neves,** matrícula 79571-1, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de 1ª a 4ª séries, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8165/2024
PROTOCOLO: 2385612
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFSAÚDE-19784/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8211/2024
PROTOCOLO: 2385953
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA SANTOS CALONGA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 55/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-19878/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5807/2024
PROTOCOLO: 2341930
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: WESLEY EVANGELISTA ROJAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2024, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, com o valor estimado de R$ 2.581.712,45 (dois milhões quinhentos e oitenta e um mil setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Unidade de Protocolo, por meio do Despacho DSP-UP-32874/2024, manifestou-se dizendo que já se encontra autuado o controle posterior do procedimento licitatório (TC/7376/2024).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7907/2024
PROTOCOLO: 2382633
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORREÊNCIA N. 14/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 14/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção de passagem inferior localizada na Rodovia MS-338, no município de Ribas do Rio Pardo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-19722/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34097/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2024
PROTOCOLO: 2382645
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORREÊNCIA N. 15/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 15/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de restauração do pavimento com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da rodovia MS-276, no município de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-19295/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7980/2024
PROTOCOLO: 2383563
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORREÊNCIA N. 20/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 20/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação e pavimentação da rodovia MS-347, no Município de Nioaque.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-33952/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.
Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7981/2024
PROTOCOLO: 2383569
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORREÊNCIA N. 21/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 21/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de restauração do pavimento com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da rodovia MS-436, no município de Camapuã.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-19547/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.
Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.
Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7991/2024
PROTOCOLO: 2383706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORREÊNCIA N. 7/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 7/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica urbana nas ruas 13 de Maio, Aquidauana, Maracaju e Nery Arce A e B, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-19457/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.
Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 33769/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1184/2022
PROTOCOLO: 2150793
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG – G.MCM – 10984/2024, nos moldes do artigo 4º, IV, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: Jurisdicionado: Alcides Alves dos Santos
Leia-se: Jurisdicionado: Theodoro Huber Silva

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria 'P' n.º 627/2024, de 13 de novembro de 2024, publicada no DOE nº 3906, de 18 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33

Portaria 'P' N.º 627/2024, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de dar continuidade à produção e atualização de normas e manuais sobre regulação de procedimentos e práticas de controle externo, em conformidade com metodologias e padrões de trabalho objeto de orientações e protocolos nacionais e internacionais e exigências do MMD-QATC;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, sob a coordenação da **VALÉRIA SAES COMINALE LINS, matrícula 2432**, e membros, **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS, matrícula 2449, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694, LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898, ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, **DANIELA MARTINS, matrícula 2704, ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446, JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, para realizar trabalhos de revisão, atualização e elaboração de normas e manuais para regulação de procedimentos e práticas de controle externo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 647/2024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

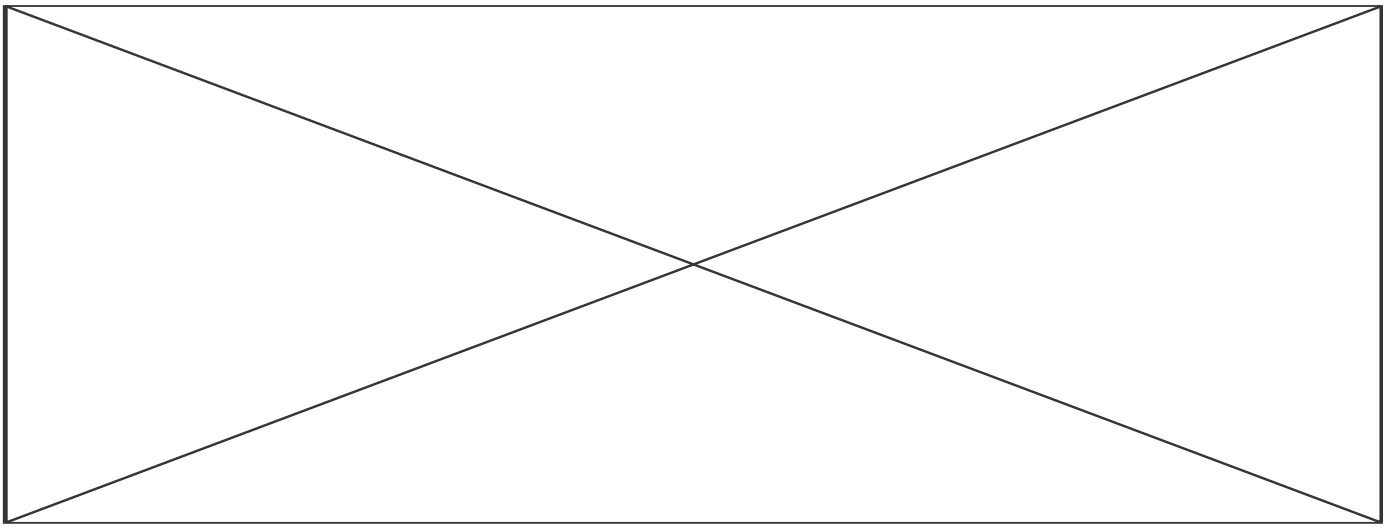
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;
R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682, HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula 2684, ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434 e REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande (TC/5285/2024), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/11/24 16:33